



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13971.001812/2002-15
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-008.452 – 3ª Turma
Sessão de 16 de abril de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente AUTO VIAÇÃO RAINHA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, todos autônomos e suficientes para manutenção do acórdão recorrido e a parte não traz divergência jurisprudencial com relação a todos eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Locke Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Iniciou-se o presente processo em razão de auto de infração eletrônico, para exigência da Cofins relativas aos fatos geradores de 07 a 12/1997. A auditoria eletrônica efetuada nas DCTF apresentadas pelo contribuinte em relação aos 3º e 4º trimestres/1997, apontaram "PROC JUD NÃO COMPROVADO".

Em suas defesas o contribuinte demonstrou a existência de processo judicial que lhe dava direito à compensação de valores recolhidos indevidamente de PIS em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449/88.

Tanto a DRJ quanto o acórdão recorrido julgaram procedente a exigência por entenderem que o contribuinte não havia comprovado o indébito tributário, entre outras razões pelo fato de que na data da apresentação das DCTF ele ainda não havia provimento judicial para efetuar as compensações.

O acórdão recorrido, nº 3802-00991, de 25/04/2012, negou provimento ao recurso voluntário, postulando a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

Ementa:

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

A insurgência trazida no recurso especial de divergência do contribuinte diz respeito à parte do acórdão recorrido que entendeu pela aplicação do art. 170-A do CTN ao presente processo. Aduz que as compensações foram efetuadas antes da vigência do referido artigo, portanto para a homologação da compensação não era exigido o trânsito em julgado da ação judicial.

O recurso especial foi admitido pelo então presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pede o não conhecimento do recurso especial e, caso conhecido, o seu improvimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, cabendo verificar o cumprimento dos demais requisitos para o seu conhecimento.

O acórdão recorrido, negou provimento ao recurso voluntário com base em dois fundamentos, ambos suficientes para a manutenção do lançamento exigido no presente processo. Transcrevo abaixo trecho do voto em que tal situação fica evidente:

(...)

Conforme entendimento exposto na decisão a quo de fls. 90, o qual será aqui reproduzido somente a parte que interessa, tem-se que, a luz do artigo 170 do Código Tributário Nacional, **para que seja possível a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo, necessário se faz que fique comprovada a existência de créditos líquidos e certos** contra a Fazenda Nacional. **Além disso**, o artigo 170-A, também do CTN, **veda expressamente a compensação de crédito objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**. Nesse sentido, tendo em vista a não existência dos requisitos específicos da liquidez e certeza do crédito, não há como se proceder à compensação pleiteada.

(...)

Constata-se que o acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, em primeiro lugar, pela ausência da comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário reclamado em compensação. Aplicação literal do disposto no art. 170 do CTN.

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

Após constatar a falta da comprovação da liquidez e certeza do crédito reclamado, o voto aduz que, "além disso, o artigo 170-A, também do CTN, veda expressamente a compensação de crédito objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Em seu recurso especial, o contribuinte concentra sua defesa na jurisprudência já pacífica desse CARF de que antes da vigência do art. 170-A do CTN esse requisito do trânsito em julgado não era mesmo necessário. Apresenta acórdãos paradigmas comprovando essa divergência específica.

Ocorre que, superado esse impedimento, ainda remanesce a conclusão do acórdão recorrido de que o contribuinte não obteve êxito na comprovação de seu indébito tributário.

Nesse sentido transcrevo trecho do voto da ilustre conselheira Vanessa Marini Ceconello, proferido no acórdão nº 9303-007806, em sessão de julgamento realizada em 12/12/2018:

(...)

Assentando-se a decisão em mais de um fundamento, sendo eles autônomos entre si para a manutenção do julgado, é necessário que a parte se insurja quanto a todos eles para que tenha prosseguimento o recurso especial. Nesse sentido é a Súmula do STF n.º 283: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

(...)

Portanto o recurso especial do contribuinte não deve ser conhecido.

Antes porém, importante registrar a aparente contradição dos valores exigidos no presente lançamento com os despachos de e-fls. 51/54 e 55/56. Lá consta que, após a compensação em face da sentença judicial, remanescem no presente processo somente os débitos da Cofins relativos aos fatos geradores de 10 a 12/1997.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal